



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Recurso nº. : 157.414  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002, 2003 e 2005  
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES DE MELO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.666

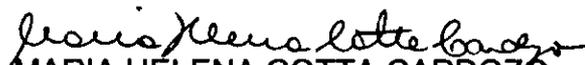
**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - GLOSA - PROVAS** - Recibos médicos/odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, despesas declaradas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de três anos-calendário, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

**MULTA QUALIFICADA** - Constatada a utilização reiterada de recibos/nota fiscal considerados inidôneos, bem como de recibos cuja assinatura e carimbo não conferem com os originais, tudo isso reforçado pela ausência de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos, caracteriza-se o intuito doloso por parte do contribuinte, justificando-se a qualificação da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

Recurso nº. : 149.049  
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES DE MELO

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 13/11/2006, pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, o Auto de Infração de fls. 01 a 13, no valor de R\$ 14.341,12, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, tendo em vista glosa de despesas médicas nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, respectivamente.

As glosas são referentes aos profissionais Abel Francisco da Silva, Eron Furtado Correa e João Luiz Pinto Carvalho. Quanto aos dois primeiros, os respectivos documentos foram declarados inidôneos por meio de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (processos 10665.000362/2006-34 e 10665.000678/2006-26). No que tange ao último dos profissionais, os documentos foram considerados materialmente falsos, tendo em vista que nem a assinatura nem o modelo de carimbo correspondem aos apresentados pelo profissional.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 24/11/2006 (fls. 02), o contribuinte apresentou, em 11/12/2006, tempestivamente, a impugnação de fls. 45 a 53, acompanhada dos documentos de fls. 54 a 69. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

Os argumentos contidos na impugnação foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 72):

- “● A cidade em que reside é pequena e na área de saúde não dispõe de todas as especialidades médicas existentes, o que explica a busca de profissionais em outras localidades;
- Os serviços médicos foram efetivamente prestados e foram pagos em dinheiro, haja vista que auferiu rendimentos de aluguéis em diferentes dias do mês, não justificando depositar para em seguida sacar;
- Discorda da glosa da despesa atribuída ao profissional João Luiz Pinto Coelho, principalmente diante da alegação de que o recibo é materialmente falso;
- Descabe a aplicação da multa de 150%, devendo essa ser reduzida a 75%.

Ao longo da impugnação, transcreve jurisprudência administrativa que entende vir ao encontro de seus argumentos.”

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/01/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão 02-13.086 (fls. 71 a 77), assim ementado:

#### “DESPESAS MÉDICAS.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.” *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/02/2007 (fls. 80), o contribuinte apresentou, em 06/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 83 a 92, acompanhado de históricos dentários e de declaração do profissional Abel Francisco da Silva (documentos de fls. 93 a 96). O apelo reitera as razões contidas na impugnação e aduz ainda, em síntese:

- os profissionais atendiam nas cidades de Lagoa da Prata, Arcos e Formiga, em Minas Gerais, a pequena distância de onde reside o contribuinte, e os respectivos valores foram pagos em dinheiro;

- inexistente vedação para que se pague por estes serviços em dinheiro;

- o fato de os profissionais venderem recibos não significa que os serviços prestados ao contribuinte devam ser desconsiderados;

- quanto ao Dr. João Luiz Pinto Coelho, ninguém imagina que, ao procurar um médico, para se resguardar tenha de reconhecer como verdadeira a sua assinatura;

- o contribuinte procurou os profissionais e somente o Sr. Abel se dispôs a fornecer os documentos necessários a comprovar suas alegações (ficha clínica e declaração de serviços prestados);

- na declaração do Dr. Abel consta que ele foi autuado por omissão de rendimentos no ano-calendário de 2001, tendo como fundamento os recibos por ele emitidos naquele ano, portanto salta aos olhos que o fisco se utilizou dos recibos supostamente emitidos para compor a base de cálculo, confirmando-se assim a validade dos documentos, não havendo que se falar em documentação tributariamente eficaz para o exercício de 2002;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

- quando aos demais profissionais, estes não se dispuseram a fornecer qualquer documento que comprovasse a prestação dos serviços;

- no que tange à multa qualificada, esta só pode ser aplicada quando existir nos autos prova consubstanciada da existência de fraude, e havendo dúvidas, deve ser aplicado o art. 112, inciso III, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 110 (última), que informa a efetivação de arrolamento de bens e trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, tendo em vista glosa de despesas médicas nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, respectivamente.

As glosas são referentes aos profissionais Abel Francisco da Silva, Eron Furtado Correa e João Luiz Pinto Carvalho. Quanto aos dois primeiros, os respectivos documentos foram declarados inidôneos por meio de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (processos 10665.000362/2006-34 e 10665.000678/2006-26). No que tange ao último dos profissionais, os documentos foram considerados materialmente falsos, tendo em vista que nem a assinatura nem o modelo de carimbo correspondem aos apresentados pelo profissional.

As glosas podem ser assim resumidas: *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Abel Francisco da Silva (Súmula)	8.500,00

EXERCÍCIO DE 2003, ANO-CALENDÁRIO DE 2002	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Eron Furtado Correa (Súmula)	6.000,00

EXERCÍCIO DE 2005, ANO-CALENDÁRIO DE 2004	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Eron Furtado Correa (Súmula)	1.100,00
João Luiz Pinto Coelho (assinatura e carimbo não conferem)	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.100,00</b>

Diante desse quadro, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 1994, reiterado no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, que assim dispõe:

**“Art. 73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.720350/2006-20  
Acórdão nº. : 104-22.666

Não obstante, o contribuinte não logrou trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a efetividade dos serviços, tampouco a transferência, aos profissionais em tela, dos valores pleiteados como dedução, o que inviabiliza o seu acatamento. Ao contrário, o contribuinte limita-se a repetir que efetuou os pagamentos em dinheiro, argumento este que, no contexto acima descrito, não goza de credibilidade.

Quanto à qualificação da penalidade, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9430, de 1996, esta é plenamente justificada pela utilização reiterada de recibos declarados inidôneos, inclusive por Súmula de Documentação Ineficaz, bem como pela utilização de recibos cuja assinatura e carimbo não conferem com os originais. Ressalte-se que o contribuinte não cuidou de providenciar o reconhecimento da firma aposta nesses documentos.

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência desta Câmara e dos Conselhos de Contribuintes, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO